

Conclusão

Em 05 de setembro de 2018, faço estes autos conclusos

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0000188-43.2004.8.26.0037

Classe - Assunto Monitória - Compra e Venda

Requerente: Escandinavia Veiculos Ltda

Requerido: Rita de Cassia Brunelli Lourenço

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos.

1. A aplicação no caso concreto da tese da prescrição intercorrente, fenômeno de direito material e cuja ocorrência acarreta a perda da pretensão (CC, art. 189), é de rigor.

Segundo a lição de Nestor Duarte, dá-se a prescrição intercorrente quando *no curso do processo, o autor deixar de praticar ato que lhe competia, deixando-o paralisado voluntariamente, por tempo idêntico ou superior ao do prazo prescricional.* ("Código Civil Comentado", coordenação de Cezar Peluso, 1ª edição, Editora Manole, 2007, pág. 134).

2. Cuida-se de ação monitoria fundamentada em cheques prescritos, que servem de prova escrita da dívida e foram apresentados entre outubro de 1999 e março de 2000, daí que ao credor era possível executá-los nos seis meses seguintes (Súmula 600 do E. Supremo Tribunal Federal).

Não o fez, porém, motivo pelo qual surgiu a possibilidade de promover a ação de locupletamento ilícito do artigo 61 da Lei 7.357/85, ajuizada pelo credor contra o emitente ou outros obrigados do título, inclusive valendo-se do processo monitório, pois o cheque prescrito e, portanto, sem exequibilidade, serve de prova escrita da dívida.

Como também se manteve inerte, restou-lhe a ação de natureza causal prevista no artigo 62 da Lei 7357/85, cujo prazo de prescrição é aquele do artigo 206, § 5°, I do Código Civil (05 anos), na medida em que os títulos em geral, conquanto a prescrição deles retira a exequibilidade, continuam a representar dívida líquida e certa, estampada em escrito particular.

Neste sentido, a Súmula 18 da C. Seção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça: "exigida ou não a indicação de causa subjacente, prescreve em cinco anos o crédito ostentado em cheque com força executiva extinta".

Este é também o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça: 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO DE CINCO ANOS PARA O AJUIZAMENTO. ART. 206, § 5°, I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. O cheque prescrito serve como documento para instruir a ação monitória, mesmo vencido o prazo para a propositura da ação de enriquecimento, pois não deixa de ser um documento representativo da

relação negocial havida entre as partes. 2. A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5°, I, do Código Civil. 3. Agravo regimental desprovido' (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1011556/MT, relator Ministro João Otávio Noronha, j. 18.5.2010).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ingressou, contudo, com a presente ação monitória. Convertido o mandado inicial em mandado executivo, foram diversas as tentativas de se localizar bens em nome da requerida, que bastassem para a satisfação do crédito da requerente. Diante das frustradas tentativas, os autos foram suspensos, nos termos do artigo 791, III, do CPC/73 e remetidos ao arquivo em 09 de janeiro de 2009.

Somente agora, em janeiro de 2018, o exequente solicitou novas diligências a fim de localizar bens dos devedores. Diante deste cenário, não há dúvida que o processo permaneceu anos seguidos no arquivo por manifesto desinteresse do credor, e não porque ele não tinha meios para promover a execução do seu crédito, v.g., porque os devedores não tinham bens para penhora, donde a conclusão de que a culpa pela paralisação do feito deve ser atribuída com exclusividade ao autor.

Portanto, é de se dar guarida, pois, ao pedido da executada, seja porque a prescrição é a extinção do direito de ação por inércia do seu titular por determinado lapso de tempo em exercitá-lo, seja porque o título executivo (cheque) tem a sua exequibilidade atingida pela prescrição, nos termos do artigo 206, §5°, I, do CC de 2002 (05 anos), em prazo inferior àquele em que o processo ficou paralisado no arquivo provisório.

Pelo exposto, **PRONUNCIO**a prescrição intercorrente no caso em tela e o faço para julgar **EXTINTO** este processo de execução nos termos dos artigos 487, II, 771, § único e 924, V, todos do Código de Processo Civil vigente e condenar o exequente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono adverso, que arbitro em R\$ 1.000,00 (artigo 85, § 2°, I, II, III e IV, e § 8° do CPC).

P.I.

Araraquara, 05 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA